

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO**

GABRIELLA CHRISTINA AMMAR DE SOUSA

MATRÍCULA 22224

**Simulação no Direito Civil:**

Análise Conceitual e Jurisprudencial

Rio de Janeiro

2023

## 1. INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 inovou no tratamento concedido ao instituto da simulação, prevendo maior rigor aos efeitos do reconhecimento de negócio jurídico celebrado com tão grave vício, referente à divergência entre a vontade real das partes e a manifestada à sociedade (TARTUCE, 2021).

Em análise histórica do instituto, verificou-se as diferenças entre os regimes estabelecidos no Código Civil de 1916 e no atual *codex*, bem como eventuais impactos da nova disciplina e conceitos relativos ao instituto, segundo trabalhos doutrinários, analisados através de pesquisa bibliográfica realizada sobre a temática.

Utilizando como base as disposições legais, analisou-se os requisitos para configurar o negócio simulado e as hipóteses de simulação previstas no atual Código Civil.

Foram também apontadas as classificações ou espécies de simulação e a relevância atual, ou não, das referidas diferenciações.

O presente artigo buscou ainda analisar como a jurisprudência está aplicando o instituto no julgamento de casos concretos, através da revisão jurisprudencial, tendo como norte notadamente os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse ponto, verificou-se que as conclusões doutrinárias sobre o tema servem de baliza para as decisões judiciais, que reconhecem, principalmente, os impactos ocasionados aos negócios jurídicos celebrados com o defeito da simulação, tendo como referência a alteração legislativa que transformou o vício em causa de nulidade absoluta.

Decorre da alteração legal e da sua aplicação prática a constatação de que o negócio simulado não se convalida com o tempo, não estando sujeito aos prazos prescricionais ou decadenciais, tampouco prescinde de ação própria para ser arguida a sua nulidade (STJ, 2022).

Verificou-se, ainda, que a simulação é instituto aplicado inclusive em casos envolvendo direito de família, notadamente no que tange à partilha de bens durante o divórcio, e em casos sucessórios, havendo, nesse ponto, disciplina própria que será apresentada em conjugação com o caso concreto julgado pela Corte Cidadã.

Assim, o trabalho pretendeu analisar o instituto da simulação através de variadas vertentes, utilizando como base a evolução histórica do tema e o tratamento atual concedido pela legislação, doutrina e jurisprudência nacionais.

## 2. Análise Doutrinária e Legislativa da Simulação

### 2.1. Conceito e Evolução Histórica

O Código Civil de 2002, ao tratar do instituto da simulação, assim prevê:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Cumprido salientar que o Código Civil anterior, datado de 1916, trazia disposição diversa quanto ao referido instituto, prevendo, em seu texto, que:

Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:

I. Quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem.

II. Quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira.

III. Quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós datados.

Art. 103. A simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos do artigo antecedente, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei.

Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros.

(...)

Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I. Por incapacidade relativa do agente (art. 6).

II. Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (art. 86 a 113).

Percebe-se que o código anterior, além de diferenciar os efeitos a depender da espécie de simulação – inocente ou maliciosa, vertentes que serão abordadas em tópico próprio –, também trazia como consequência a anulabilidade do negócio jurídico simulado, enquanto atualmente, segundo disposição do código vigente, a simulação resulta em nulidade absoluta (ANDRADE JÚNIOR, 2014).

A simulação pode ser conceituada como o “desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna (...). Na simulação, as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros” (TARTUCE, 2021, p. 259).

O instituto, para ser caracterizado, necessita que haja divergência entre a vontade manifestada pelas partes negociantes e a realmente pretendida, bem como o prévio ajuste simulatório (SIMÕES, 2016). No *codex* anterior, a simulação não podia ser alegada por um dos simulantes, adotando-se a máxima de que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza (TARTUCE, 2021). Exigia-se que houvesse efetivo prejuízo a terceiros para ela ser reconhecida. Atualmente, entretanto, reconhece-se a desnecessidade do prejuízo a terceiros para reconhecer a nulidade do negócio simulado. Nesse sentido:

A inexistência de prejuízo efetivo a terceiro não impede que se reconheça a invalidade do negócio aparente e, conseqüentemente, conduz à eficácia do oculto. Assim corresponderá exatamente à efetiva pretensão das partes. Nessa hipótese, a rigor, não haverá interesse jurídico do terceiro enganado a exigir a manutenção do ato simulado. Aos simuladores, por outro lado, garantir-se-á justamente a legitimidade para a confirmação desse estado de aparência e dos efeitos daquilo que ocultamente se ajustou (SIMÕES, 2016, p. 53).

Há controvérsia doutrinária quanto a simulação, após as alterações promovidas pelo Código Civil atual, ser ainda um vício social, ou uma espécie de causa negocial, considerando que a finalidade dos contratantes seria diversa daquela por eles demonstrada (TARTUCE, 2021).

Adotando-se a posição de ser a simulação um vício social, há a presunção de prejuízo à sociedade, reforçando o entendimento de inexistir a obrigatoriedade de que o negócio simulado cause prejuízos a terceiros. Nisso, é consagrada a função social dos negócios jurídicos, que mitiga a livre iniciativa em negócios celebrados com o referido defeito social – a simulação (AVELINO, 2017).

Próximo ao instituto da simulação – e a ele equiparado quando de conhecimento de todos os contratantes, segundo parte da doutrina –, há o caso da reserva mental, trazido no art. 110 do Código Civil de 2002 (“A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”). Espécie de simulação unilateral, a reserva mental não causa nulidade se desconhecida da outra parte – ou seja, quando há um segredo guardado por um dos negociantes, que manifesta vontade diversa da pretendida (SIMÕES, 2016).

Quando existe o conhecimento por parte do outro negociante da reserva mental realizada, uma linha doutrinária se filia ao entendimento pela existência de simulação; outra parte, todavia, entende que não há simulação, pois aquele que faz a reserva mental desconhece que sua divergência de vontades é de conhecimento do outro negociante – ainda assim, haveria a nulidade do negócio celebrado (TARTUCE, 2021).

A diferença apontada pela doutrina reside na necessidade de prévio ajuste simulatório para configurar a simulação, o que inexistente nos casos de reserva mental, inclusive nos casos de dupla reserva mental – em que ambos os negociantes, sem ajuste prévio, manifestam vontades diversas das pretendidas (SIMÕES, 2016).

A legislação, embora não conceitue o instituto da simulação, traz três hipóteses caracterizadoras do defeito social: a simulação subjetiva; a existência de declaração, confissão ou cláusula não verdadeira; e, a simulação de datas (antedata ou pós-data) (ANDRADE JÚNIOR, 2014).

No caso da simulação subjetiva, há a interposição fictícia de outrem, que substitui um dos contraentes como verdadeiro beneficiário do negócio simulado (SIMÕES, 2016). Quanto à natureza da interposição fictícia:

A nosso juízo, a melhor interpretação, dentre as referidas, é a que vislumbra, na interposição fictícia, a dissimulação de um mandato com representação (...). Estruturalmente, a simulação é o fruto de uma divergência entre a aparência e a realidade. Partindo-se desta premissa, há de se concluir que, no plano da aparência, o interposto age em nome próprio, e em prol de seus interesses; no plano da realidade, contudo, aquele age como verdadeiro representante do interponente, pois os efeitos do negócio jurídico são produzidos diretamente na esfera de direitos deste. A representação existe *ab initio*, mas é oculta. Apenas a qualificação do mandato com representação mostra-se capaz de captar integralmente a especificidade da interposição fictícia, que combina a representação com a dissimulação (ANDRADE JÚNIOR, 2014, p. 162).

A simulação derivada de declaração não verdadeira “se refere à natureza ou conteúdo do negócio” (SIMÕES, 2016, p. 72). Também é denominada simulação objetiva, podendo ainda se referir a própria existência do negócio jurídico e ao valor da prestação pactuada, quando irrisória (ANDRADE JÚNIOR, 2014).

A última hipótese tratada pelo Código Civil relaciona-se com a simulação de datas, antedatando ou pós-datando os negócios pactuados. Ressalta-se que, para configurar a simulação, não basta que o documento tenha data antecipada ou posterior, sendo necessário que esteja presente a ilusão negocial (ANDRADE JÚNIOR, 2014).

Além das hipóteses caracterizadoras, o novo código trouxe como inovação a previsão de que o instituto da simulação ocasiona a invalidação do negócio jurídico, sendo causa de sua nulidade absoluta. Ou seja, o que antes era tratado como interesse das partes, resultando em causa de nulidade relativa, atualmente é tratado como norma de ordem pública:

Isso implica dizer que a simulação: a) independe de ação judicial para ser reconhecida; b)

pode ser alegada como objeção de direito material (defesa) e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz (CC, 168 par. ún.), a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição; c) é insuscetível de confirmação pelas partes (CC 172) ou de convalidação pelo decurso do tempo (CC 169); e d) tem os efeitos do seu reconhecimento retroativos à data da realização do negócio jurídico simulado (eficácia ex tunc) (DINIZ, SANTIAGO, 2022, p. 435-436).

O Código Civil, entretanto, ressalva a subsistência do negócio jurídico dissimulado, aquele que é subjacente ao negócio simulado. Assim, sendo a simulação utilizada para encobrir outro negócio, e tendo este os requisitos de validade atendidos, o dissimulado se mantém, não sendo atingido pela declaração de invalidade (SIMÕES, 2016).

## **2.2. Espécies de Simulação**

Há algumas classificações referentes do instituto da simulação, notadamente em: i) absoluta e relativa; ii) inocente e maliciosa; iii) total e parcial.

A simulação absoluta é verificada quando o negócio jurídico pactuado entre os contraentes caracteriza-se apenas pela simulação. Nesse caso, “na aparência se tem determinado negócio, mas na essência a parte não deseja negócio algum” (TARTUCE, 2021, p. 262).

Por outro lado, a simulação relativa ocorre quando é celebrado um negócio jurídico simulado visando encobrir a relação jurídica realmente pretendida. O negócio oculto é denominado pelo Código Civil de negócio dissimulado, permanecendo válido, consoante citado no tópico anterior, se cumpridos os requisitos exigidos pela legislação (ANDRADE JÚNIOR, 2014).

A simulação relativa pode se referir ao aspecto subjetivo da relação – celebração do negócio com uma pessoa na aparência, mas, na essência, com outrem. Ao celebrante aparente costuma-se nomeá-lo como “testa de ferro”, “laranja” ou “homem de palha”, há, assim, negócio com interposição fictícia (TARTUCE, 2021).

Pode, ainda, relacionar-se ao aspecto objetivo, havendo a ocultação, pelo negócio simulado, de outra relação jurídica (exemplo: celebrar contrato de comodato mas há a cobrança de aluguéis – encobrimento do contrato de locação) (TARTUCE, 2021).

Sobre o tema, foram editados os seguintes enunciados do Conselho da Justiça Federal, a indicarem balizas para tratamento da simulação relativa:

Enunciado 153. Na simulação relativa, o negócio simulado (aparente) é nulo, mas o dissimulado será válido se não ofender a lei nem causar prejuízos a terceiros.

Enunciado 293. Na simulação relativa, o aproveitamento do negócio jurídico dissimulado não decorre tão-somente do afastamento do negócio jurídico simulado, mas do necessário

preenchimento de todos os requisitos substanciais e formais de validade daquele.

A segunda classificação, embora não tenha relevância com a disciplina atual do Código Civil, que não diferencia as formas de simulação quanto aos efeitos produzidos, será apresentada devido a sua relevância na evolução do instituto.

Simulação inocente é aquela em que não há prejuízo a terceiros ou violação à legislação, havendo apenas a ilusão negocial, sem dano efetivo (ANDRADE JÚNIOR, 2014).

Na legislação anterior, havia a seguinte previsão no art. 103 do Código Civil de 1916: “A simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos do artigo antecedente, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei”.

Todavia, atualmente não há previsão semelhante, sendo efeito da evolução legislativa a possibilidade dos próprios simuladores alegarem o vício existente. Se faz necessária para caracterizar a simulação a presença do ajuste simulatório e da divergência entre a real vontade dos negociantes e o que foi por eles manifestado (SIMÕES, 2016).

A simulação maliciosa, nocente ou fraudulenta é a que prejudica terceiros ou viola a lei. Consoante abordado, no *códex* anterior era a única espécie que resultava na anulabilidade do negócio, perdendo relevância a distinção atualmente, pois qualquer simulação tem como consequência a nulidade absoluta do negócio (POIDOMANI, IGLESIAS, 2020).

Há, nesse ponto, enunciados do Conselho da Justiça Federal a corroborarem as posições aqui apontadas:

Enunciado 152. Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante.

Enunciado 294. Sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra.

Outra classificação distingue a simulação entre parcial e total. Embora haja críticas à referida divisão, a parcial teria relação com a ilusão negocial referente apenas a uma parte do negócio jurídico, enquanto a total englobaria toda a relação estabelecida (ANDRADE JÚNIOR, 2014).

### **3. Análise Jurisprudencial da Simulação**

O contexto legal e os entendimentos de autores sobre o instituto da simulação foram apresentados no tópico anterior. Entretanto, mostra-se relevante analisar a forma que o Superior

Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da legislação federal, aplica o instituto da simulação nos casos que lhes são apresentados para julgamento.

O primeiro julgado a ser analisado refere-se à acórdão proferido no Recurso Especial n. 441.903, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi, assim ementado:

Civil. Recurso Especial. Contrato simulado de parceria pecuária. "Vaca-papel". Mútuo com cobrança de juros usurários. Anulação do negócio jurídico. Pedido de um dos contratantes. Possibilidade. - É possível que um dos contratantes, com base na existência de simulação, requeira, em face do outro, a anulação judicial do contrato simulado de parceria pecuária, que encobre mútuo com juros usurários. Recurso Especial parcialmente provido.

A decisão corrobora a posição já apontada quanto à possibilidade de um dos simuladores alegar a nulidade do negócio pactuado em face do outro contratante. Ressalte-se, todavia, que foi proferida ainda quando vigente o Código Civil de 1916, que trazia aparente vedação no seu art. 104 ("Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contratantes em juízo, quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros").

No voto da relatora, afastou-se a norma no caso concreto sob o fundamento de que, aplicada literalmente a disposição a todas as situações, haveria desvio de sua finalidade e locupletamento perpétuo de um dos contratantes à custa do outro. Ainda, a Ministra ressaltou que, já sob a vigência do atual Código Civil não se mostra relevante a distinção entre a simulação fraudulenta e a inocente, conforme discutido no tópico 2.

Em evolução do instituto, já sob a vigência do atual Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.501.640, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, confirmou a possibilidade da simulação ser alegada por um dos contratantes, constando em trecho da ementa do acórdão proferido no referido recurso a seguinte conclusão:

Com o advento do CC/02 ficou superada a regra que constava do art. 104 do CC/1916, pela qual, na simulação, os simuladores não poderiam alegar o vício um contra o outro, pois ninguém poderia se beneficiar da própria torpeza. O art. 167 do CC/02 alçou a simulação como causa de nulidade do negócio jurídico. Sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra (Enunciado nº 294/CJF da IV Jornada de Direito Civil). Precedentes e Doutrina.

Em conformidade com o novo tratamento concedido ao instituto da simulação, que deixou de ser causa de anulabilidade para ser hipótese de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, o Superior Tribunal de Justiça compreendeu que, em consequência dos efeitos da nulidade



absoluta, a simulação não prescinde de ação própria para ser reconhecida.

A ementa do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.582.388 aponta nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 168 DO CC 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCINDE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A simulação no Código Civil de 1916 era causa de anulabilidade do ato jurídico, conforme previsão do seu art. 147, II. O atual Código Civil de 2002, considera a simulação como fator determinante de nulidade do negócio jurídico, dada a sua gravidade. 2. Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresso requerimento das partes. 3. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício. 4. Logo, se o Juiz deve conhecer de ofício a nulidade absoluta, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de Ação própria. 5. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação.

A decisão foi adotada tendo como referência a alegação de simulação realizada no âmbito de ação executória, reconhecendo-se que qualquer meio processual pode ser utilizado para fins de arguir hipótese de nulidade absoluta. No voto do relator, reconheceu-se, também, que, diante da impossibilidade de convalidação da nulidade absoluta, esta não pode sequer ser suprida pelo juiz, que, aliás, pode reconhecer de ofício o negócio jurídico nulo pelo vício da simulação. Pode ainda a nulidade ser arguida em qualquer grau de jurisdição.

Procede o relator, ainda quanto aos efeitos da nulidade absoluta, indicando que, uma vez reconhecida pelo magistrado, a sentença é meramente declaratória, invalidando o negócio jurídico simulado desde a origem (efeitos *ex tunc*).

Entendimento semelhante foi adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.927.496, que, em trecho da ementa de seu acórdão, concluiu do seguinte modo:

É desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado. Dessa forma, não há como se restringir o seu reconhecimento em embargos de terceiro. Simulação que se configura em hipótese de nulidade absoluta insanável. Observância dos arts. 167 e 168, ambos do CC/02.

Ainda em decorrência da simulação ser atualmente tratada como causa de nulidade absoluta, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado em diversos precedentes, é quanto à impossibilidade de ser alegada a prescrição ou a decadência para afastar o referido vício. A fim de ilustrar, apresenta-se a ementa do acórdão proferido no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.388.527:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. ACTIO NATA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil. Precedentes. 3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002). 4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão ao seu direito, aplicando-se excepcionalmente a actio nata em seu viés subjetivo. 5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem acerca da existência de dano moral e do montante indenizável demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (*grifo nosso*)

Em outro contexto fático, o Superior Tribunal de Justiça, julgando caso de venda de bem de ascendente para descendente através de interposta pessoa, entendeu que, embora seja caso de simulação, está sujeita ao prazo decadencial de dois anos para ser anulada, considerando que há previsão específica no art. 179 do Código Civil de 2002. O dispositivo dispõe ser anulável a venda de bem de ascendente para descendente sem a anuência dos demais herdeiros (descendentes e cônjuge do alienante). O acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.679.501, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi foi ementado com o seguinte teor:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. VENDA DE BEM. ASCENDENTE A DESCENDENTE. INTERPOSTA PESSOA. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 2 (DOIS) ANOS PARA ANULAR O ATO. 1. Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos cumulada com cancelamento de registro público, por meio da qual se objetiva a desconstituição de venda realizada entre ascendente e descendente, sem o consentimento dos demais descendentes, em nítida inobservância ao art. 496 do CC/02. 2. Ação ajuizada em 09/02/2006. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/04/2017. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se a venda de ascendente a descendente, por meio de interposta pessoa, é ato jurídico nulo ou anulável, bem como se está fulminada pela decadência a pretensão dos recorridos de desconstituição do referido ato. 4. Nos termos do art. 496 do CC/02, é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. 5. O STJ, ao interpretar a norma inserta no artigo 496 do CC/02, perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado. Precedentes. 6. Quando ocorrida a venda direta, não pairam dúvidas acerca do prazo para pleitear a

desconstituição do ato, pois o CC/02 declara expressamente a natureza do vício da venda – qual seja, o de anulabilidade (art. 496) –, bem como o prazo decadencial para providenciar a sua anulação – 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato (art. 179). 7. Nas hipóteses de venda direta de ascendente a descendente, a comprovação da simulação é exigida, de forma que, acaso comprovada que a venda tenha sido real, e não simulada para mascarar doação – isto é, evidenciado que o preço foi realmente pago pelo descendente, consentâneo com o valor de mercado do bem objeto da venda, ou que não tenha havido prejuízo à legítima dos demais herdeiros –, a mesma poderá ser mantida. 8. Considerando que a venda por interposta pessoa não é outra coisa que não a tentativa reprovável de contornar-se a exigência da concordância dos demais descendentes e também do cônjuge, para que seja hígida a venda de ascendente a descendente, deverá ela receber o mesmo tratamento conferido à venda direta que se faça sem esta aquiescência. Assim, considerando anulável a venda, será igualmente aplicável o art. 179 do CC/02, que prevê o prazo decadencial de 2 (dois) anos para a anulação do negócio. Inaplicabilidade dos arts. 167, § 1º, I, e 169 do CC/02. 10. Na espécie, é incontroverso nos autos que a venda foi efetivada em 27/02/2003, ao passo que a presente ação somente foi protocolizada em 09/02/2006. Imperioso mostra-se, desta feita, o reconhecimento da ocorrência de decadência, uma vez que, à data de ajuizamento da ação, já decorridos mais de 2 (dois) anos da data da conclusão do negócio. 11. Recurso especial conhecido e provido. (*grifo nosso*)

A Corte Cidadã também já abordou a temática da simulação no contexto do direito de família ao reconhecer a venda simulada de um bem do acervo patrimonial do casal por um dos cônjuges, a fim de prejudicar a meação do outro cônjuge.

No voto condutor do Recurso Especial n. 1.969.648, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, foi apresentado como caracterizadores da simulação “a consciência dos envolvidos na declaração do ato, sabidamente divergente de sua vontade íntima; a intenção enganosa em relação a terceiros; e o conluio entre os participantes do negócio” (p. 11). No que pertine ao presente trabalho, o acórdão recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELAÇÃO. NULIDADE DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. SIMULAÇÃO EM DETRIMENTO DA PARTILHA DE BENS DO CASAL (WAGNER NETO E ANA LUIZA). REVALORAÇÃO DA PROVA. CABIMENTO. ACÓRDÃO DIVERGENTE RECONHECENDO A PRÁTICA ILÍCITA. CASA QUE SEMPRE SERVIU DE RESIDÊNCIA DO CASAL. NEGOCIAÇÃO ENTRE EMPRESAS CONSIDERADAS DE "FACHADA" DO MARIDO E SEUS FAMILIARES (GRUPO CANHEDO). EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PARENTESCO ENTRE ESTE E OS SÓCIOS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. SIMULAÇÃO MANIFESTAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...). 4. Na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima, a intenção enganosa em relação a terceiros, e o conluio entre os participantes do negócio danoso (...). 7. O capital precisa ter alma, cheiro bom, perfume e ser humanista com a dignidade que lhe é inerente. A simulação como causa de nulidade (não de anulabilidade), do negócio jurídico e, dessa forma, como regra de ordem pública que é, pode ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz da causa (art. 168, parágrafo único, do CC/02). Nesse sentido, o art. 167 do CC/02 é claro ao prescrever que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 8. Enunciado n.º 294 da IV Jornada de Direito Civil promovida

pelo Conselho da Justiça Federal pontuou que sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra (...).

Conclui-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta diversos precedentes referentes ao instituto da simulação, adequadamente aplicando os entendimentos doutrinários existentes nos casos concretos apresentados à sua jurisdição.

As decisões da Corte Cidadã evoluíram ao longo dos anos para se adequarem as alterações promovidas pelo Código Civil de 2002, trazendo considerações importantes e de relevante análise, notadamente no que se relaciona às conclusões extraídas da nulidade absoluta ocasionada pelo negócio jurídico simulado.

#### **4. Considerações Finais**

O instituto da simulação possui disciplina no art. 167 do Código Civil de 2002, que trouxe inovações substanciais se comparado com a disciplina anterior existente no Código Civil de 1916. As principais alterações se referem, conforme visto, a alteração do efeito da simulação – antes causa de nulidade relativa, agora absoluta –, além da exclusão da obrigatoriedade do ato simulado causar prejuízos a terceiros e a não previsão, proposital, da impossibilidade dos simuladores arguirem a simulação para qual eles próprios concorreram.

A doutrina sobre a temática, em análise das alterações legislativas, entende pela desnecessidade de classificar a simulação em fraudulenta ou inocente, considerando que o código atual não mais concede relevância a tal distinção. Há relevância, todavia, da verificação do negócio simulado relativo, pois será possível reconhecer a validade do negócio oculto, dissimulado pelas partes (ANDRADE JÚNIOR, 2014).

Ainda no contexto doutrinário, em cotejo com a legislação, percebeu-se que há previsão legal de três hipóteses de simulação: subjetiva (interposição fictícia), objetiva (conteúdo) e de datas (antedatar ou pós-datar) (SIMÕES, 2016).

Por fim, em análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, órgão incubido da palavra final quanto à legislação federal (art. 105, III, da CF/88), verificou-se a adoção das conclusões doutrinárias sobre o instituto da simulação.

Os impactos percebidos nos precedentes analisados têm principalmente como enfoque as alterações produzidas pelo atual Código Civil no instituto da simulação, sendo que a constatação de que o negócio simulado é nulo gera, como consequência e conforme apresentado, a possibilidade

de ser reconhecido de ofício e em qualquer grau de jurisdição, prescindindo de ação própria.

Outros efeitos da nulidade absoluta são o reconhecimento por sentença meramente declaratória e com efeitos *ex tunc* e a impossibilidade de se arguir os institutos da prescrição e da decadência em face de negócio simulado.

Todavia, especialmente no que tange a simulação de compra e venda, através de interposta pessoa, para encobrir compra e venda de ascendente para descendente, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela aplicação de prazo decadencial específico, afastando os efeitos regulares do ato simulado (Recurso Especial n. 1.679.501).

Portanto, conclui-se que o instituto da simulação tem especial relevância dentro da ótica do direito civil, inclusive em vários ramos a ele afetos (como o direito de família, o direito sucessório, as obrigações contratuais, entre outros), caracterizando-se pela celebração de negócio em que a vontade manifestada pelas partes diverge daquela realmente pretendida, havendo, entre os contraentes, o conluio simulatório, e, em decorrência do atuar, a ilusão negocial de terceiros – não se exigindo, porém, o prejuízo destes (SIMÕES, 2016).

Por fim, conclui-se que a conjugação do texto legal, trazido no Código Civil de 2002, com as análises da bibliografia existente sobre a matéria estão em conformidade com as conclusões da jurisprudência nacional sobre a temática da simulação, o que aponta para a convergência na análise de instituto de grande pertinência prática para a sociedade, pois, infelizmente, ainda de grande ocorrência.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE JÚNIOR, L. C. **A Simulação no Código Civil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082017-140805/publico/A\\_simulacao\\_INTEGRAL\\_Luiz\\_Carlos\\_de\\_Andrade\\_Junior.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082017-140805/publico/A_simulacao_INTEGRAL_Luiz_Carlos_de_Andrade_Junior.pdf)>. Acesso em: 06 maio 2023.

AVELINO, M. T. **A Simulação em Dupla Perspectiva: direito material e direito processual**. In.: SILVA NETO, F. A. B. et al (Coords.). **Relações e Influências Recíprocas entre Direito Material e Direito Processual: Estudos em Homenagem ao Professor Torquato Castro**. Salvador: JusPodivm,

2017. p. 379-401.

BRASIL. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 04 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro 2002.** Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 04 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 441.903 – SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 10.02.2004. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=369463&num\\_registro=200200767080&data=20040315&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=369463&num_registro=200200767080&data=20040315&formato=PDF)>. Acesso em: 09 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.388.527 – MT. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 13.12.2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=142581281&registro\\_numero=201301774047&peticao\\_numero=201700323861&publicacao\\_data=20211216&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=142581281&registro_numero=201301774047&peticao_numero=201700323861&publicacao_data=20211216&formato=PDF)>. Acesso em: 09 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.501.640 – SP. Relator Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 27.11.2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777354&num\\_registro=201401923086&data=20181207&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777354&num_registro=201401923086&data=20181207&formato=PDF)>. Acesso em: 09 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.582.388 – PE. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 03.12.2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1896888&num\\_registro=201600228706&data=20191209&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1896888&num_registro=201600228706&data=20191209&formato=PDF)>. Acesso em: 09 maio

2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.679.501 – GO. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 10.03.2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1920942&num\\_registro=201700646007&data=20200313&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1920942&num_registro=201700646007&data=20200313&formato=PDF)>. Acesso em: 09 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.927.496 – SP. Relator Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 27.04.2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=125929289&registro\\_numero=202100675025&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20210505&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=125929289&registro_numero=202100675025&peticao_numero=&publicacao_data=20210505&formato=PDF)>. Acesso em: 09 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.969.648 – DF. Relator Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 18.10.2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=168213214&registro\\_numero=202103442095&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20221021&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=168213214&registro_numero=202103442095&peticao_numero=&publicacao_data=20221021&formato=PDF)>. Acesso em: 09 maio 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2023.

DINIZ, M. H.; SANTIAGO, M. R. **Desvio Ético nas Relações Privadas**: Simulação e Dissimulação. Florianópolis: Revista de Direito Brasileira, 2022. v. 31. n. 12. jan./abr. p. 427-439. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8053/6296>>. Acesso em: 08 maio 2023.

POIDOMANI, I.; IGLESIAS, M. B. **Análise Comparativa entre Simulação e Abuso de Direito**

**no Código Civil de 2002.** Bahia: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2020. v. 42. n. 1. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/25430>>. Acesso em: 08 maio 2023.

SIMÕES, A. B. G. **Os Efeitos da Simulação.** Lisboa: Universidade de Lisboa, 2016. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32141/1/ulfd133232\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32141/1/ulfd133232_tese.pdf)>. Acesso em: 06 maio 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Simulação do negócio jurídico:** a evolução do tema na jurisprudência do STJ. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15052022-Simulacao-do-negocio-juridico-a-evolucao-do-tema-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx>>. Acesso em: 08 maio 2023.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil.** Vol. único. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.